



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313936

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº. 24.835

Agravo de Instrumento Processo nº 2396562-27.2024.8.26.0000

Relator(a): **DÉCIO RODRIGUES**

Órgão Julgador: **21ª Câmara de Direito Privado**

Agravante: **Banco Pan S/A**

Agravada: **Lais Esperança Napolitano**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida nos autos da ação de repactuação de dívidas, que deferiu, em parte, a antecipação da tutela para determinar aos requeridos que cessem os descontos das parcelas referentes aos contratos celebrados pela autora e que ultrapassem 35% de seus vencimentos brutos.

Sustenta, em síntese, que a decisão deve ser revogada.

Recurso recebido no efeito suspensivo (fls. 24/25) e respondido (fls. 29/35). Após regularmente intimada para se manifestar quanto à perda de objeto do presente recurso, o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recorrente preferiu silenciar (fls. 38/40).

É o relatório.

Como se verifica do relatório supra, a decisão tida por agravada neste recurso foi revogada com o julgamento do agravo de instrumento nº. 2379649-67.2024.8.26.0000, por esta 21ª Câmara de Direito Privado, em acórdão da lavra desta Relatoria (Voto nº. 24.774, julgado em 12/02/2025), que restou assim ementado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de repactuação de dívidas por superendividamento. Inconformismo do réu contra decisão que deferiu parcialmente a tutela de urgência e determinou a limitação dos descontos decorrentes de contratos de empréstimo. Impossibilidade de deferimento da medida em um juízo sumário. Procedimento especial que não prevê a concessão de tutela de urgência anterior à realização de audiência de conciliação e apresentação do plano de pagamento pelo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

devedor. Inteligência do art. 104-A, do CDC. Precedente desta E. Corte. Decisão reformada. Recurso provido.”

Tendo sido certificado o trânsito em julgado naqueles autos (fl. 858), torna-se imutável a decisão em questão.

Com isto, a discussão colocada pelo presente agravo perdeu seu objeto, uma vez que atendido o pedido do recorrente. Assim, tem-se que a situação atual dos autos não mais reclama o julgamento deste agravo.

Nestas circunstâncias, resta caracterizada a perda superveniente do objeto recursal.

Pelo exposto, não se conhece do recurso, porque prejudicado, com fulcro no artigo 932, inciso III, do CPC.

Publique-se, intime-se e, oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DÉCIO RODRIGUES
Relator